

SEGURO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CONDIÇÕES GERAIS

* * *

CLÁUSULA PRELIMINAR

1- Entre a Lusitania, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as

mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e âmbito do contrato

Cláusula 1ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro para embarcações de recreio, que subscreve o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;



d) *Segurado*, a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;

e) *Embarcação de recreio*, adiante designada por embarcação, é todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer e, em regra, sem fins lucrativos;

f) *Embarcação auxiliar*, bote, semi-rígido, lancha ou outra pequena unidade de transporte marítimo, que seja usualmente transportado na embarcação de recreio, ou rebocada por esta, e como tal registada no competente documento oficial;

g) *Pertences*, designam-se por Pertences, os meios de propulsão, sejam vela ou motor, os aprestos, os aparelhos sobressalentes, bem como todos os instrumentos necessários à manobra, navegação e segurança, fazendo parte da embarcação segura, tal como fornecida pelo fabricante, e equipada conforme exigências legais ou regulamentos de Capitánias ou outras Autoridades Marítimas, e também, se existir, a lancha ou bote auxiliar;

h) *Extras*, designa-se por Extra, todo o objecto que, não sendo fornecido de origem com a embarcação, nem obrigatório por exigência legal, tiver sido declarado e avaliado;

I) *Berço*, veículo sem propulsão própria, especificamente concebido para o acondi-

cionamento da embarcação e utilizado para a movimentação da mesma através de acções de reboque;

j) *Valor em novo*, preço corrente de venda ao público da embarcação segura, em estado novo e em Portugal, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se for pretendida a inclusão dos mesmos no seguro;

k) *Valor de substituição*, valor comercial médio no mercado de embarcações usadas em Portugal, para aquisição, no momento do sinistro, de uma embarcação de características e estado semelhantes à da embarcação segura, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem mas necessários a tornar a embarcação semelhante à segura;

l) *Valor venal*, o valor técnico da embarcação à data do sinistro tendo em consideração as desvalorizações associadas à evolução tecnológica, antiguidade e uso/desgaste da mesma;

m) *Porto de permanência*, o porto em que a embarcação normalmente amarra ou se prevê que permaneça por um período de tempo superior a 90 dias;

n) *Sinistro*, o evento, ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

o) *Franquia*, valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros;

p) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;

q) *Lesão corporal*, ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;

r) *Lesão material*, ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

s) *Dano patrimonial*, prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

t) *Dano não patrimonial*, prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Cláusula 2^a

Objecto do contrato

1- O presente contrato tem por objecto principal a garantia da responsabilidade civil emergente da utilização da embarcação identificada nas Condições Particulares nos termos da legislação específica aplicável.

2- Poderão também ser objecto do mesmo outros riscos ou garantias facultativas, nos termos e condições estipulados nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 3^a

Âmbito territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares da Apólice, a garantia desta apólice é válida em todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas, sempre sujeito às zonas para as quais a embarcação esteja classificada bem como à habilitação legal adequada do seu piloto.

Cláusula 4^a

Delimitação da cobertura

No âmbito deste contrato a embarcação identificada nas Condições Particulares fica segura nas condições e pelos riscos subscritos e mencionados na apólice durante:

1- A permanência a nado:



a) Em navegação, à entrada e saída de portos, docas ou marinas;

b) Quando fundeada, amarrada ou atracada em portos, docas ou marinas;

c) Em operações de colocação e retirada da água;

d) Quando participando em regatas ou corridas de velocidade, mediante convenção expressa nas Condições Particulares da Apólice;

2- A permanência da embarcação em terra:

a) Quando estacionada em local apropriado, docas secas ou planos inclinados, varada sobre estacas ou em berços ao ar livre, em instalações privadas do segurado ou em qualquer outro local de armazenagem apropriado e de acesso vedado.

b) Durante os percursos em terra rebocadas em berço próprio especificamente concebido para o acondicionamento da embarcação e utilizado para a movimentação da mesma através de acções de reboque.

CAPÍTULO II

Coberturas, garantias e exclusões

Cláusula 5ª

Coberturas

Secção A

Ficam garantidas, no âmbito desta cobertura, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, decorrentes da utilização da embarcação segura e identificada nas Condições Particulares, bem como do reboque, pela mesma, de esquiadores ou de outros objectos.

Esta garantia corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no Regulamento da Náutica de Recreio legalmente aprovado, incluindo as indemnizações legalmente exigidas ao segurado em caso de furto, roubo ou furto de uso da embarcação identificada nas Condições Particulares da Apólice.



Secção B

Ficam garantidos, no âmbito desta cobertura e quando a mesma for contratada, os prejuízos sofridos pelo segurado em consequência de:

1- Quando a embarcação se encontrar a nado:

a) Perda total da embarcação segura, bem como dos seus pertences e/ou extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, por sinistro marítimo ou incêndio;

b) Gastos salvação marítima da embarcação segura, incluindo as despesas razoavelmente incorridas pelo segurado para salvaguarda e protecção da mesma;

c) Avarias Particulares resultantes de encalhe, abalroamento, submersão, incêndio, raio ou explosão e colisão com outras embarcações e/ou objectos fixos ou flutuantes;

d) Perda ou dano sofrido pela embarcação segura, bem como dos seus pertences e/ou extras expressamente designados nas Condições

Particulares da Apólice, em consequência da quebra do cabo do guindaste, grua, guincho ou rotura de cintas, ou de avaria eléctrica ou mecânica nesse mesmo aparelho;

e) Roubo ou furto da embarcação segura;

f) Roubo ou furto dos pertences ou dos extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, desde que se encontrem fixos na estrutura da embarcação, desde que estejam resguardados por dispositivo anti-roubo em complemento aos seus normais sistemas de fixação.

2- Quando a embarcação se encontrar em terra, estacionada em local apropriado:

a) Perda total ou parcial da embarcação segura, bem como dos seus pertences e/ou extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência de incêndio, raio ou explosão, tempestades, inundações ou enxurradas, arrebatamento

pelas águas, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas;

b) Roubo ou furto da embarcação segura;

c) Roubo ou furto dos pertences ou dos extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, desde que se encontrem fixos na estrutura da embarcação desde que estejam resguardados por dispositivo anti-roubo em complemento aos seus normais sistemas de fixação.

3. Quando a embarcação for transportada, por via terrestre:

Acidente com o veículo transportador ou rebocador, nomeadamente, choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, quebra da lança de reboque, abatimento de estradas, pontes ou túneis e aluimento de terras.

Cláusula 6ª

Exclusões da cobertura

1. Em relação às garantias identificadas na Secção A da Cláusula 5ª,

excluem-se da garantia deste seguro os danos causados:

a) Aos responsáveis pelo comando da embarcação e aos titulares das respectivas apólices;

b) Aos representantes legais das sociedades responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respectivas sociedades;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3ª grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação e de livre vontade nelas se façam transportar.

2- Em relação às garantias identificadas na Secção B da Cláusula 5ª, ficam sempre excluídas as reclamações por prejuízos sofridos

pelo segurado em consequência de:

a) Danos emergentes da utilização da embarcação para fins ilícitos, que envolvam a responsabilidade criminal;

b) Danos causados ao meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

c) Despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados, salvo nos casos em que esta garantia tenha sido consignada nas Condições Particulares da Apólice;

d) Prejuízos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

e) Danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, ou durante testes de velo-

cidade ou tentativas de recordes, salvo nos casos em que tenham sido celebrados seguros específicos para o efeito ou que a correspondente garantia esteja expressamente consignada nas Condições Particulares da Apólice ou em Acta adicional à mesma;

f) Danos causados, de forma intencional ou voluntária, pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo Piloto, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;

g) Danos ocorridos quando a embarcação segura seja pilotada por pessoa que se encontre sob o efeito do álcool, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou, ainda, em estado de demência;

h) Danos ocorridos quando o piloto da embarcação segura não esteja legal e tecnicamente habilitado para o governo da mesma, ou por se encontrar, por decisão judicial competente, temporária ou defi-



nitivamente inibido de pilotar, ou pelo facto da licença possuída ser incompatível com as características da embarcação segura;

i) Danos ocorridos quando a embarcação se encontre a ser utilizada em condições de risco superiores aquelas que tiverem sido contratadas ou a navegar ou a circular respectivamente em águas ou locais reconhecidos como inadequados para tal;

j) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga bem como os danos causados aos objectos transportados na embarcação segura, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;

k) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio da embarcação segura;

l) Danos ocasionados durante o transporte de combustíveis, outras

matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que a embarcação segura não esteja legalmente autorizada a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;

m) Danos verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre inspecções legalmente obrigatórias, revisões técnicas periódicas ou outras relativas ao estado de navegabilidade da embarcação segura, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;

n) Danos sofridos enquanto a embarcação segura, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

o) Transporte excessivo de passageiros, ou de combustível em excesso do necessário para a autonomia da embarcação;



p) Danos ocasionados por deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança quando em embarcadouro ou em fundeamento;

q) Danos sofridos por motivo de queda à água de motores amovíveis, de depósitos, baterias ou outros acessórios, no decorrer das operações de os colocar ou retirar;

r) Danos ocasionados por deficiente estado de conservação, desgaste, uso, envelhecimento, erosão ou corrosão e vício próprio;

s) Danos ocasionados pelo saída para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de más condições meteorológicas ou outras, ou navegar em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;

t) Danos ocasionados pelo uso de motor(es) de potência inadequada à embarcação;

u) Roubo de motores amovíveis, equipamentos de pesca, mergulho,

esquis aquáticos, objectos de uso pessoal e provisões;

v) Danos ocasionados por cataclismos da natureza, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 2 da Cláusula 5ª.

Cláusula 7ª

Exclusões comuns a todas as coberturas

Ficam expressamente excluídas das garantias deste contrato os prejuízos, danos ou reclamações causados por:

a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante;

b) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva;

c) Actos de grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios laborais, tumultos ou comoções civis;

- d) Actos de terroristas;
- e) Qualquer arma de guerra que empregue desintegração atómica ou nuclear e/ou fusão ou outra reacção do género ou força ou objecto radioactivo;
- f) Radiações ionizantes ou de contaminação por radioactividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear de combustão de combustível nuclear;
- g) Propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer construção nuclear explosiva ou de qualquer dos seus componentes nucleares.

CAPÍTULO III

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8ª

Dever de declaração inicial do risco

1- O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as

circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n° 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 9ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n° 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do

incumprimento doloso referido no n° 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n° 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n° 1 da Cláusula 8ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior



a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o

prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 11ª

Agravamento do risco

1- O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conheci-

mento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos dez dias contados da data do seu envio.

Cláusula 12ª

Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.



CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prêmios

Cláusula 13ª

Vencimento dos prêmios

- 1- Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 14ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 15ª

Aviso de pagamento dos prêmios

- 1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16ª

Falta de pagamento dos prêmios

1- A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CAPÍTULO V

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 17ª

Início da cobertura e de efeitos

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14ª.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18ª

Duração

1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo, seja qual for o local onde a embarcação segura se encontre. No entanto, será mantida a validade do seguro para além do seu termo, apensa durante a viagem para um porto de assistência e até à chegada da embarcação segura a esse porto, em seguimento à declaração de um sinistro ocorrido antes do termo do contrato.

3- A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.



Cláusula 19ª

Resolução do contrato

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4- Em caso de alienação da embarcação segura o contrato considera-se resolvido às 24 horas do dia da alienação.

5- A declaração de resolução do

contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

CAPÍTULO VI

Do valor seguro

Cláusula 20ª

Valor seguro

1- O valor seguro para a garantia de responsabilidade civil, de acordo com a Secção A da Cláusula 5ª, é o valor para o efeito fixado nas Condições Particulares da Apólice, sem que o mesmo possa ser inferior ao legalmente exigido, nos termos do Regulamento da Náutica de Recreio.

1.1- No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.



1.2- Quando for contratada uma extensão territorial, é da exclusiva responsabilidade do Segurado definir o limite de capital a segurar. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante desse capital, os direitos dos lesados contra o Segurador serão proporcionalmente reduzidos até à concorrência do mesmo.

2- O valor seguro da embarcação será o que for discriminado nas Condições Particulares da Apólice, por verbas, nomeadamente, Casco, Máquinas/Motores e Pertences necessários à navegação.

3- Para além das verbas enunciadas no número 2., o valor seguro pode ainda comportar, desde que devidamente expresso nas Condições Particulares, o de quaisquer extras não incluídos naquelas.

4- Nos termos do número 3., o valor seguro deverá corresponder ao Valor Venal dos objectos que compõem cada verba.

5- Nos termos do número 4., o valor seguro dos objectos classificados de extras, deverá corresponder ao seu valor em novo à data do início do contrato.

6- Nos casos em que o valor seguro correspondente a cada verba designada nas Condições Particulares da Apólice seja inferior ao valor real, o Segurado obriga-se a responder proporcionalmente pela perda ou dano sofridos.

7- No caso do valor seguro ser superior ao valor efectivo dos bens seguros a responsabilidade do Segurador fica limitada ao valor dos bens.

Cláusula 21ª

Franquia

1- Com excepção dos sinistros em que se verifique a Perda Total da embarcação segura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia fixada nas Condições Particulares da Apólice.

2- Mediante acordo expresso das Partes Contratantes, uma parte da indemnização devida a terceiros poderá ficar a cargo do segurado, mas esta limitação nunca será oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

CAPÍTULO VII

Dos Sinistros

Cláusula 22^a

Obrigações do Segurado em caso de sinistro

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

b) A participar a ocorrência, nos termos legais em vigor, às Autoridades competentes;

c) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2- O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se igualmente a não:

a) abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem sua expressa autorização;

c) dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3- O segurado obriga-se ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando, por procuração bastante, os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Cláusula 23^a
Abandono

O segurado obriga-se a não abandonar a embarcação (no todo ou em parte) e a promover todas as diligências para o bom êxito do seu salvamento, ficando a cargo do Segurador as despesas razoavelmente realizadas e reconhecidas como indispensáveis para tal efeito.

O abandono da embarcação é apenas admitido nos casos seguintes:

- a) Nos termos do Art.º 617º do Código Comercial Português e seus § 1,2 e 3;
- b) *Perda Total efectiva da embarcação*, representada pelo desaparecimento total e definitivo da mesma em consequência de afundamento causado por um risco coberto;

c) *Perda Total Construtiva da embarcação*, ou seja, a sua inavegabilidade absoluta e definitiva causada por um evento seguro, que torne a mesma irreparável, ou que o custo da reparação para a repor no estado anterior ao do sinistro seja igual ou superior ao valor seguro;

d) *Perda Total Combinada* determinada pelo acordo entre o segurado e o segurador para que a embarcação seja considerada Perda Total Construtiva, não obstante se verificarem as condições definidas na alínea c).

Cláusula 24^a
Vistoria

1- Em caso de sinistro abrangido pelas condições da Apólice, fica reservado ao Segurador o direito de nomear um perito para proceder à constatação das avarias e das suas causas, bem como determinar o valor dos prejuízos.

2- Salvo acordo em contrário, o segurado obriga-se a proporcionar as condições necessárias para a efectivação da vistoria dentro do prazo de 30 dias após a ocorrência do sinistro.

Cláusula 25^a
Reparações

1- O segurador reserva o direito de mandar reparar e/ou substituir todos ou parte dos



objectos seguros que sofreram dano e de repor a embarcação em condições de navegabilidade.

2. As reparações deverão ter lugar no mais curto espaço de tempo possível após a aprovação do respectivo orçamento pelo segurador. Se tal reparação não tiver tido lugar dentro do prazo de 30 dias (ou outro prazo que as partes venham a convencionar) o valor a cargo do Segurador não poderá exceder aquele que lhe competiria pagar se as reparações tivessem tido lugar dentro desse prazo.

Cláusula 26^a ***Reposição de capital***

1- Se durante o período de risco abrangido pela Apólice houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias ao abrigo das garantias descritas na Secção B da Cláusula 5^a, a indemnização por eventual Perda Total será reduzida pelo quantitativo dos pagamentos efectuados no mesmo período.

2- O segurado poderá, no entanto, a qualquer momento e por solicitação expressa para o efeito, efectuar a reposição do valor dos pagamentos efectuados. Se o segurador assim o entender, poderá a mesma cobrar um prémio adicional relativo a tal reposição, que será calculado proporcionalmente ao período não decorrido entre a data da reposição e o final da anuidade. A reposição de capital só

será efectiva quando aceite pelo segurador, sendo emitida a correspondente Acta Adicional ao contrato.

3- O disposto nos números anteriores não se aplica quando houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias ao abrigo das garantias descritas na Secção A da Cláusula 5^a, em que a reposição do capital seguro será feita automaticamente.

Cláusula 27^a ***Documentação***

As reclamações de sinistro a apresentar ao segurador serão obrigatoriamente acompanhadas de documentos probatórios, nomeadamente a Certidão de Protesto de Mar (participação às entidades oficiais competentes), relatório de peritagem, orçamentos e outros que o segurador, justificadamente, entenda como necessários.

Cláusula 28^a ***Pagamento da indemnização***

1- Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o segurador indemnizará na moeda fixada no contrato, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que pagar ou der conhecimento à entidade beneficiária de um depósito, a seu favor, do montante da indemnização que lhe cumpre segundo o direito aplicável, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.

2- A falta de cumprimento relativamente ao número anterior, constitui causa de resolução nos termos legais em vigor.

Cláusula 29ª *Subrogação*

1- O segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2- O segurado responderá por perdas e danos, até ao limite da indemnização paga, por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Cláusula 30ª *Direito de regresso*

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- Dolosamente tenham provocado o acidente;
- Sejam autoras ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;
- Tendo a seu cargo o governo das embarcações de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as

normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações de recreio, ou utilizem as embarcações de recreio para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

d) Ajam sob a influência do álcool, estupefacentes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

CAPÍTULO VII *Disposições diversas*

Cláusula 31ª *Coexistência de contratos*

1- O tomador do seguro obriga-se a comunicar ao segurador a existência de outros contratos garantindo a mesma embarcação ou os mesmos riscos.

2- Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo a mesma embarcação e os mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros celebrados em data anterior à do presente contrato.

Cláusula 32ª *Co-seguro*

Se o presente contrato for celebrado em regime de co-seguro fica, para esse efeito,



sujeito ao disposto na respectiva cláusula uniforme.

Cláusula 33^a

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador.

2- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.

3- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34.^a

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 35.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

SEGURO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta Apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

* * *

CONDIÇÃO ESPECIAL

*Acidentes Pessoais de Ocupantes
de Embarcações de Recreio*

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) *Pessoas seguras*, são passíveis de se constituírem como pessoas seguras, ao abrigo das garantias desta Condição Especial, o segurado, o Skipper, a tripulação e os ocupantes da embarcação segura, até um máximo de 10 pessoas, que se encontrassem a bordo da embarcação segura no início da viagem. Não se consideram pessoas seguras, para efeitos da presente Cláusula Especial, as pessoas que

ocupem a embarcação segura, embarquem ou desembarquem na e da mesma no desempenho da sua actividade laboral outra que não seja a de contratualmente tripular a embarcação.

b) *Embarcação segura*, a embarcação pertencente ao segurado e identificada nas Condições Particulares da apólice.

c) *Acidente*, o acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais.

Cláusula 2ª

Âmbito da cobertura

A cobertura da presente Condição Especial só produzirá efeitos enquanto a embarcação segura se encontrar nas situações seguintes:

1 - Navegando em zona territorial permitida nos termos da cláusula 4ª do Capítulo 1 das Condições Gerais da apólice.

2 - Inactiva, em amarração, em portos ou lugares de refúgio.

Cláusula 3ª

Garantias e indemnizações

Fica garantido, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura e abrangido pela cobertura da presente Con-



dição Especial, o pagamento da respectiva indemnização por:

1- *Morte*

Quando, como consequência de um acidente coberto pela presente Condição Especial, se produzir a morte da pessoa segura, imediatamente ou dentro de um prazo de dois anos a contar da data do acidente, o correspondente capital seguro será pago aos beneficiário se na proporção expressamente designada nas Condições Particulares da apólice, ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Artº.2133 do Código Civil.

2- *Invalidez permanente*

Quando, como consequência de um acidente coberto pela presente Condição Especial, se produzir a invalidez permanente da pessoa segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, será paga, até à concorrência do capital seguro designado nas Condições Particulares da apólice, a parte correspondente, em conformidade com a Tabela Nacional de Incapacidades.

2.1- Salvo indicação expressamente designada nas Condições Particulares da apólice, o pagamento da indemnização relativa a esta cobertura será feito à pessoa segura.

2.2- Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro

superior direito aplicam-se reciprocamente ao membro superior esquerdo.

2.3- Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora aquando do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização decorrente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.4- A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, será assimilada à correspondente perda parcial ou total do mesmo.

2.5- Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.6- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, até à concorrência do respectivo capital seguro.

3- *Despesas de Tratamento e Repatriamento*

3.1- A seguradora procederá ao reembolso, até ao montante expressamente designado para o efeito nas Condições Particulares da apólice, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela pessoa segura, bem como das despesas extraordinárias incorridas para o seu repatriamento em

transporte clinicamente aconselhado face às referidas lesões.

3.2- O reembolso será efectuado, contra entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

3.3- As indemnizações fixadas em caso de acidente são atribuíveis por pessoa segura, até ao limite máximo de lotação consignado no certificado de registo da embarcação segura, ou qualquer outro limite expressamente designado nas Condições Particulares da apólice.

3.4- No caso de, no momento do acidente, nos termos do número 3.3 desta cláusula, o limite máximo de lotação, exceder o número designado, as indemnizações a pagar a cada pessoa segura que tenha sofrido lesões corporais, serão proporcionalmente calculadas através da aplicação da fórmula seguinte:

$C \times L / L1$

Onde: “C” representa o Capital máximo por pessoa segura, “L” o limite máximo de lotação da embarcação segura e “L1” a lotação efectiva da embarcação segura no momento do acidente.

4- Despesas de Funeral

Em caso de morte de qualquer pessoa segura, a seguradora procederá ao reembolso, até ao montante expressamente designado para o efeito nas Condições Particulares da apólice, contra a entrega de documento comprovativo, do valor relativo às despesas do funeral.

Cláusula 4ª

Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis e consagradas nas Condições Gerais da apólice, ficam ainda excluídas da cobertura desta Condição Especial as lesões corporais directa ou indirectamente causadas por, ou resultantes de:

1- Prática de esqui aquático, mergulho ou pesca submarina e, em geral, sobrevinda sem provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas ou durante os respectivos treinos;

2- Participação activa em rixas ou duelos;

3- Hérnias, insolações, congelações, atentados, descargas eléctricas, queda de raio, mordeduras ou picadelas de animais ou insectos;

4- Puerpério, gravidez e suas consequências;

5- Intoxicação alimentar;

6- Acto intencional do segurado ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável;

7- Embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do piloto da embarcação segura.

Cláusula 5ª

Obrigações do segurado e da(s) pessoas seguras

1- Em caso de acidente, o segurado e a pessoa segura ficam cumulativamente obrigados para com a seguradora a:



1.1- Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente.

1.2- Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.

1.3- Promover o envio, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico assistente de que conste a natureza das lesões, seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.

1.4- Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

1.5- Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento.

2- Em caso de acidente, a pessoa segura fica obrigada a:

2.1- Cumprir as prescrições médicas;

2.2- Sujeitar-se a exame por médico designado pela seguradora;

2.3- Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela seguradora;

2.4- Comunicar o recomeço da sua actividade.

3- Se do acidente resultar a morte da pessoa segura, deverá, por quem de direito, em complemento da participação do acidente, ser enviada à seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4- No caso de comprovada impossibilidade do segurado e/ou a pessoa segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – segurado, pessoa segura ou beneficiário – a possa cumprir.

5- A falta de verdade nas comunicações e informações à seguradora implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

CONDIÇÃO ESPECIAL

Assistência a Embarcações de Recreio

Cláusula 1ª

Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) *Pessoas seguras*, são passíveis de se constituírem como pessoas seguras, ao abrigo das garantias desta Condição Especial, o segurado, o “Skipper”, a tripulação e os ocupantes da embarcação segura, até um máximo de



10 pessoas, que se encontrassem a bordo da embarcação segura no início da viagem.

b) *Embarcação segura*, a embarcação pertencente ao segurado e identificada nas Condições Particulares da apólice.

c) *Sinistro*, todo o acontecimento imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.

d) *Acidente*, o sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da pessoa segura, que nela produza lesões físicas objectivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.

e) *Doença*, alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.

Cláusula 2ª **Garantias**

A. DA EMBARCAÇÃO

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados no Anexo a esta Condição Especial, o Serviço de Assistência prestará as garantias a seguir descritas.

A assistência à embarcação segura poderá ser accionada apenas quando a mesma se encontrar atracada em porto.

1- Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente.

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, o segurador suportará os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado no Anexo a esta Condição Especial.

2- Gastos de reboque

Em caso de acidente ou avaria da embarcação segura, que a imobilizem e impeçam assim o prosseguimento de viagem em boas condições de navegabilidade e segurança, e não podendo ser reparada localmente, o Serviço de Assistência organizará um serviço de reboque desde o porto onde se encontre atracada até ao estaleiro escolhido pela pessoa segura, respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

3- Envio de “Skipper” ou tripulação

Em caso de morte ou incapacidade, por acidente ou doença súbita, do “Skipper” originário e quando nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o segurador suportará as despesas com o envio de um “Skipper” para pilotar a embarcação segura na continuação da viagem ou no seu regresso. Igualmente, o segurador tomará a seu cargo as despesas com o envio de um “Skipper”/ tripulação indispensável para conduzir de regresso a

embarcação segura, desde que esta tenha sido recuperada após roubo ou tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente, e transportados ou repatriados o “Skipper” ou tripulação indispensável.

4- Transporte, repatriamento dos ocupantes da embarcação segura em caso de acidente, avaria ou roubo da mesma.

Quando a embarcação segura, como consequência de avaria ou acidente, careça de reparação que exija mais de 3 dias de imobilização e não tenha sido feito uso da garantia prevista no número 5 desta cláusula, ou em caso de roubo, o segurador suportará as despesas de transporte das pessoas seguras, ocupantes da embarcação segura, até ao seu domicílio, em Portugal.

Em alternativa, sempre que o número de pessoas seguras seja igual ou superior a duas, o segurador porá à sua disposição, se disponível no local, um veículo de aluguer para regresso das mesmas ao seu domicílio.

5- Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação segura.

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação segura de que resulte a sua inabitabilidade, o segurador suportará as despesas de estadia, em hotel, das pessoas seguras, bem como aguarda de bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado no Anexo a esta Condição Especial.

6- Despesas de transporte a fim de recuperar a embarcação segura

No caso de acidente ou avaria da embarcação segura, a mesma ter sido reparada no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia prevista no número 5 desta cláusula, ou no caso da embarcação segura ter sido roubada e encontrada posteriormente em boas condições de navegabilidade e segurança o segurador suportará as despesas com uma passagem de comboio em 1ª classe, ou de avião em classe turística, para que o “Skipper” designado possa deslocar-se da sua residência até ao local onde a embarcação tiver sido reparada ou recuperada.

7- Envio de peças de substituição

O segurador encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado e desde que o seu transporte possa ser efectuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea, das peças necessárias para a reparação de embarcação segura desde que seja impossível a sua obtenção no local da ocorrência.

Somente serão de conta do segurador os gastos de transporte. A pessoa segura deverá liquidar à seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes. Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrara pessoa segura. Serão igualmente de conta



do segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio em 1ª Classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

8- Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

8.1 - O segurador compromete-se a assegurar a defesa da pessoa segura perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo, infração às regras de navegação, bem como em consequência da propriedade, guarda ou utilização da embarcação segura.

8.2- O segurador compromete-se ainda a:

8.2.1- Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do segurado e de qualquer das pessoas seguras pela apólice.

8.2.2- Prestar assistência à pessoa segura no caso de litígio com reparadores ou fornecedores.

8.2.3- Cumprir ao segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, juristas e/ou outras entidades, consideradas necessárias para o efeito. A pessoa segura poderá, no entanto,

com despesas a seu cargo, associar peritos ou conselheiros da sua escolha.

8.2.4- O segurador não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

8.2.4.1- Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
8.2.4.2 - Por informações obtidas, verifique que o terceiro considerado responsável seja insolvente;

8.2.4.3- O valor dos prejuízos não exceda a importância fixada no Anexo a esta Condição Especial;

8.2.4.4- Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

A pessoa segura pode, nos casos previstos em 8.2.4.1; 8.2.4.2 e 8.2.4.4, a expensas suas, intentar ou prosseguir a acção. Se a mesma vier a ganhar, o segurador reembolsá-la-á das despesas legitimamente efectuadas.

9- Adiantamento de cauções

9.1- O segurador prestará, a título de adiantamento e até aos limites máximos fixados no Anexo a esta Condição Especial, as cauções penais que sejam exigidas ao segurado em consequência de acidente náutico, para garantir as custas judiciais em procedimento criminal que contra ele seja movido, e/ou para garantia da sua liberdade provisória ou de comparência em julgamento.

9.2- O segurador prestará também, sempre

a título de adiantamento e até aos limites fixados no Anexo a esta Condição Especial, as cauções que sejam exigidas ao segurado no caso de arresto da embarcação segura, motivado por acidente ou por infracção não voluntária às normas de navegação, a fim de permitir a libertação da mesma.

9.3- Os montantes das cauções adiantados para garantias, quer das custas judiciais, quer da liberdade provisória, quer ainda para libertação da embarcação segura, serão reembolsadas à seguradora no prazo máximo de três meses, ou logo após a sua restituição pelo Tribunal ou outra autoridade competente, consoante o que ocorrer primeiro.

9.4- Simultaneamente com a prestação da caução por parte do segurador, o segurado deverá assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia idónea e suficiente para o caso de, por sua culpa, a caução ser quebrada ou perdida.

B. DOS OCUPANTES

1- Transporte ou repatriamento sanitário de feridos

Se a pessoa segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice e quando a embarcação segura estiver atracada, o segurador encarregar-se-á:

1.1- Do custo do transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo;

1.2- Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente, da pessoa segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado, ou até ao seu domicílio;

1.3- Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um centro hospitalar afastado do domicílio, o segurador encarregar-se-á também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado, se a urgência e a gravidade da situação assim o exigirem, será o avião sanitário especial.

2- Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

Nos casos em que o estado da pessoa segura objecto de transporte ou repatriamento sanitário assim o justifique, o segurador, após parecer do seu médico, suportará também as despesas com a viagem de outra pessoa segura que se encontre no local para acompanhar a primeira.

3- Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada

Se for verificada a hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o seu repatriamento ou regresso imediato, o segurador suportará, até ao limite estabelecido no Anexo a esta Condição Especial, as



despesas de estadia, não inicialmente previstas, num hotel, de um familiar ou pessoa por aquela designada e que se encontre já no local, para ficar junto de si.

4- Bilhete de transporte de ida e volta e respectiva estadia para um familiar

Se a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia número 3 desta Cláusula, o segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª Classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado no Anexo a esta Condição Especial.

5- Prolongamento de estadia em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o segurador encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado no Anexo a esta Condição Especial. Quando o estado de saúde da pessoa segura o permitir, o segurador encarregar-se-á do seu regresso, bem como o do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6- Transporte ou repatriamento de pessoas seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de acidente, de harmonia com a garantia prevista no número 1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o segurador suportará as despesas de transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a pessoa segura transportada ou repatriada. Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a pessoa segura.

7- Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro durante o período de validade da apólice, a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o segurador suportará, até ao limite fixado no Anexo a esta Condição Especial, ou reembolsará mediante justificativos, desde que devidamente acordado pelo Serviço de Assistência:

7.1- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

7.2- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

7.3- Os gastos de hospitalização.

8- *Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes*

O segurador suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da pessoa segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento desde o local onde estiver atracada a embarcação segura até ao local do enterro em Portugal. No caso de as pessoas seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o segurador pagará as despesas até ao local do seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se, por motivos administrativos, for necessária, localmente, a inumação provisória ou definitiva, o segurador suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para

se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado no Anexo a esta Condição Especial.

9- *Transmissão de mensagens*

O segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela pessoa segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pela presente Cláusula Especial.

Cláusula 3ª

Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da apólice, o segurador não responderá pelas prestações respeitantes a:

- 1- Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, assim como dos treinos para competições e apostas;
- 2- Gastos de hotel, restaurante, táxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios incorporados na embarcação e não incluídos nas garantias da apólice;
- 3- Roubo da embarcação segura se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- 4- Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;



- 5- Motas de água;
- 6- Sinistros ocorridos quando a embarcação segura for pilotada por pessoa não legalmente habilitada para o efeito;
- 7- Consequências da imobilização da embarcação segura devido a más condições meteorológicas;
- 8- Consequências da imobilização da embarcação segura para operações de manutenção;
- 9- Operações de assistência no mar;
- 10- Substituição de peças, de cordagem e velame;
- 11- Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição de Inverno ou de alto risco, tais como esqui de neve, para-queda, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco semelhante, assim como nos treinos para competição e apostas;
- 12- Partos e/ou complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;
- 13- Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente;
- 14- Despesas de salvamento no mar;
- 15- Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- 16- Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lock-outs, actos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- 17- Embarcações utilizadas para fins comerciais e/ou profissionais;
- 18 - Sinistros e danos não comprovados pelo segurador;
- 19- Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- 20- Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- 21- Os sinistros considerados como sendo acidentes de trabalho;
- 22- Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;
- 23- Incidentes relacionados com o fenómeno da descompressão;
- 24- Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- 25- Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- 26- Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- 27- Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;

28- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;

29- Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;

30- Fisioterapia não urgente, curas terapêuticas, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;

31- Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;

32- Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;

33- Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;

34- Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

35- Urna, funeral e cerimónia fúnebre;

36- Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;

37- Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;

38- Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;

39- Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Cláusula 4ª

Duração

As garantias prestadas por esta Condição Especial, em relação a cada pessoa segura, caducarão automaticamente na data em que o mesmo deixar de ter residência em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação. Caducarão igualmente, em relação a cada pessoa segura, na data em que completar 75 anos de idade.

Cláusula 5ª

Âmbito territorial

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4ª das Condições Gerais da apólice, as garantias prestadas por esta Condição Especial são válidas em águas costeiras de Portugal, França, Itália e Espanha, excluindo as ilhas Canárias.

Cláusula 6ª

Reembolsos de transportes não utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas nesta

Condição Especial, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação do custo de bilhetes de transporte não utilizados e entregar à seguradora as importâncias recuperadas.

Cláusula 7ª ***Complementaridade***

As prestações e indemnizações prestadas serão pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo o mesmo risco. As pessoas seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

Cláusula 8ª ***Disposições diversas***

1- Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2- Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a pessoa segura das despesas que tenha efectuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.

3- O processamento de qualquer reembolso obrigará a pessoa segura a apresentar a respectiva documentação original comprovativa das despesas efectuadas.



Assistência à Embarcação

Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:*Valor máximo indemnizável*

Reboque da embarcação segura	€150
Gastos de recolha da embarcação segura	€250
Alojamento das Pessoas Seguras	Dia: €60 / Max. €300
Transporte das Pessoas Seguras	Ilimitado
Recuperação da embarcação segura	Ilimitado
Envio de skipper ou tripulante	Ilimitado
Envio de peças de substituição	Ilimitado

Defesa e Reclamação Jurídica:

a) Defesa da Pessoa Segura em processo penal	€3.000
b) Reclamação Jurídica	€1.500 (<i>honorários, impostos e despesas incluídos</i>)
c) Valor mínimo para intentar acção judicial	€750

Adiantamento de Cauções Penais:

a) Custas Processuais	€750
b) Liberdade Provisória:	€3.000
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	€3.000
Prolongamento de estadia em hotel	Dia: €60/ máx. €300
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica	ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura	ilimitado
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	ilimitado
Transporte de bagagens pessoais: Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias	Utilização ilimitada da garantia
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

